

## LIMITES PARA APLICAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* NOS CASOS DE PUNIÇÕES DISCIPLINARES MILITARES

José Octávio Távora Neto<sup>1</sup>  
Renato Rezende Neto<sup>2</sup>

### RESUMO

Este estudo inicia-se abordando os diversos regulamentos disciplinares das Forças Armadas e, em especial, do Exército, buscando enfatizar as penas privativas de liberdade, bem como descrever que as punições disciplinares constituem atos administrativos e que cabe a uma autoridade competente a aplicação dessas punições. Trata, ainda, dos pilares basilares das forças militares: a hierarquia e a disciplina. Abordando como tais institutos evoluíram e, hoje em dia, justificam a aplicação das punições disciplinares no âmbito das Forças Armadas. Estes assuntos têm por fundamento apresentar as punições disciplinares como atos administrativos que possuem, segundo a Constituição, o privilégio de não suportar controle judicial. Neste contexto, cabe o estudo do *habeas corpus* como instituto que, apesar de garantido constitucionalmente, é vedado nos casos de punições disciplinares. Para tanto, teremos o estudo do instituto do *habeas corpus* e analisaremos suas características, confrontando a vedação imposta com os direitos e garantias inseridas pelo artigo 5º, LXVIII, da CF/88. Cabe, da mesma forma, analisar o controle judicial dos atos administrativos como forma de garantir o disposto no *caput* do artigo 37, da CF/88. Tais fatos acabarão por demonstrar que o artigo 142, § 2º, também da CF/88, que veda a impetração de *habeas corpus* nos casos de punições disciplinares, deve ser interpretado de maneira restritiva, sendo vedado, dessa forma, apenas a análise do mérito da punição disciplinar e não o controle judicial pelo qual devem ser submetidos os atos administrativos. O presente artigo trata-se de um estudo bibliográfico que, para sua consecução, terá por método a leitura exploratória e seletiva do material de pesquisa. A seleção das fontes de pesquisa será baseada em publicações de autores de reconhecida importância no meio acadêmico e decisões proferidas pelos diversos Tribunais Federais, Superiores e pelo Supremo Tribunal Federal.

**Palavras-chave:** Regulamentos Disciplinares. Forças Armadas. Hierarquia e Disciplina. Habeas Corpus. Punições Disciplinares. Ato Administrativo. Controle Judicial.

---

<sup>1</sup> Capitão do Exército Brasileiro e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF.

<sup>2</sup> Mestrando em Administração Pública pela Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL, pós-graduando em Direito Penal pela Faculdade Damásio, especialista em Direito Público pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL e graduado pela Faculdade de Direito de Varginha - FADIVA.

## 1 INTRODUÇÃO

O objeto de estudo do presente trabalho monográfico, qual seja, apresentar as limitações impostas à aplicação do *habeas corpus* em punições originadas de transgressões disciplinares no âmbito das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), foi assim definido por possuir enorme relevância, ao passo de que este tema tem acarretado debates nos Tribunais Superiores, a todo o momento.

A escolha do tema se baseou na exceção ao artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal, que prevê as possibilidades de concessão de *habeas corpus*, realizada pelo artigo 142, § 2º, do mesmo diploma, que veda a possibilidade de tal remédio constitucional em casos de punições disciplinares militares.

O *habeas corpus*, em sua função de remédio constitucional, serve para evitar a prática de atos ilegais ou abusivos, que tenham por consequência a concretização, ou ao menos a ameaça, da liberdade de locomoção do indivíduo.

Neste estudo, inicialmente, serão observadas as peculiaridades da profissão militar, sendo apresentado o regime de disciplina ao qual estão submetidos os militares e as punições aplicadas àqueles militares que venham a transgredir disciplinarmente. Após isto, então, será introduzido o *writ* constitucional em caso, avaliando a possibilidade de sua aplicação em processos administrativos oriundos de transgressões disciplinares, ocorridas no âmbito das Forças Armadas.

O assunto, em uma rápida análise, parece ser de simples debate. No entanto, basta um pequeno aprofundar na discussão para que se apresentem latentes divergências temáticas.

Cabe dizer, ainda, que o artigo 142, § 2º, da CF/88, expressamente, veda a possibilidade desse remédio nos casos relativos à punições disciplinares militares, porém, tal dispositivo não deve ser lido de forma isolada, sendo certa a necessidade de uma interpretação sistemática da Constituição Federal. Em oposição, existe estabelecida no Art. 5º, LXVIII, a possibilidade de *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Ademais, abre-se a discussão por conta da vedação do *writ* constitucional trazido em tela com relação às punições disciplinares configurar uma ingerência do controle jurisdicional sobre os atos administrativos, fato este que vem sendo rechaçado pela doutrina predominante.

Por fim, é justo e se faz necessário dizer que não será foco desse estudo, menosprezar ou denegrir as autoridades militares, mas sim ajudá-las a se adequarem ao ordenamento jurídico

pátrio, demonstrando a possibilidade jurídica da aplicação do instituto do *habeas corpus*, como garantia constitucional assegurada a todos os cidadãos, inclusive os militares caso estes venham ser sancionados disciplinarmente, e essa sanção disciplinar estiver eivada de vícios, como por exemplo, forem oriundas de atos de ilegalidade ou de abuso de poder.

## 2 OS REGULAMENTOS MILITARES

A disciplina e a hierarquia nas Forças Armadas são de vital importância para a sua própria existência, devendo ser preservada ao máximo, conforme prescreve o Estatuto dos Militares (1980).

Com o objetivo de orientar as normas de conduta dos militares, de maneira a saberem as atitudes em que devem pautar a vida militar, bem como orientar a aplicação de sanção e recompensa, foram criados os diversos Regulamentos Disciplinares, os quais serão analisados a partir de agora.

### 2.1 Hierarquia e disciplina nas Forças Armadas

De acordo com o Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, a hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da corporação, sendo que a ordenação se faz por postos e graduações e dentro de um mesmo posto ou graduação pela antiguidade, ou seja, aquele que tenha sido promovido ou nomeado antes, observando os demais preceitos legais estatutários. (OLIVEIRA, 2006)

Já a disciplina militar, por sua vez, é, dentre outras atitudes, a obediência pronta à ordem legalmente dada por superior hierárquico, rigorosa observância às leis, regulamentos, normas e disposições, facilitando a convivência na caserna, bem como o desenvolvimento da atividade fim da instituição militar. (OLIVEIRA, 2006)

O artigo 142, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, conceitua as Forças Armadas da seguinte forma:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na **hierarquia e na disciplina** (grifo meu), sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.” (BRASIL, 1988, p. 43)

Analisando o dispositivo constitucional supramencionado, fica claro que a hierarquia e a disciplina são pilares fundamentais e figuram como base de organização das Forças Armadas. (OLIVEIRA, 2006)

A hierarquia e disciplina, da forma que foi dita anteriormente, figuram como os dois pilares das instituições militares, por isso, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXI, prescreve que a pessoa só poderá ser presa quando em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada pela autoridade judiciária competente, exceção feita aos casos de transgressões ou crime propriamente militar, definidos em lei. (OLIVEIRA, 2006)

## **2.2 A previsão específica de cada instituição militar**

A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), estabelece em seu artigo 47, *caput*, que o regime jurídico-administrativo da Forças Armadas independentes entre si, haja vista que a responsabilidade por definir as transgressões disciplinares e as formas de punição a serem aplicadas ficará por conta de cada uma das forças integrantes (Exército, Marinha e Aeronáutica). Segundo o referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 47. Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares. (BRASIL, 1980, p. 21)

Desta forma cada Força Armada tem seu regulamento próprio, na Marinha, através do decreto nº 88.545, de 26 de julho de 1983, estabelece o Regulamento Disciplinar para a Marinha (RDM). No Exército, o regulamento vigente o Regulamento Disciplinar do Exército, estabelecido pelo decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, e o regulamento vigente na Força Aérea Brasileira (Regulamento Disciplinar da Aeronáutica) foi estabelecido pelo decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975. (OLIVEIRA, 2006)

## **2.3 As transgressões e punições disciplinares militares**

No Brasil, como já dito, o Estatuto dos Militares prescreve que cada Força Armada deverá estabelecer seu próprio regulamento disciplinar. Tais regulamentos são formalizados por meio de decretos expedidos pelo Presidente da República, tendo, cada Força, inserido em seus

respectivos regulamentos, as características que julgou necessárias com relação às punições e transgressões disciplinares. (ROSA, 2006)

A título de conhecimento, o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), conceitua, em seu Art. 14, transgressão disciplinar:

“Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio, ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe”. (BRASIL, 2002, p. 5)

Dessa forma, quando um militar transgredir disciplinarmente, a ele será aplicada uma punição disciplinar. A qual tem por finalidade reeducar o militar, fazendo com que ele tome consciência de seu erro e reabilite-o a continuar desenvolvendo as suas atividades de forma correta dentro da instituição a qual faz parte. (ROSA, 2006)

### **3 HABEAS CORPUS**

A fim de propiciar um adequado entendimento sobre assunto abordado no presente trabalho, é de suma importância este capítulo, uma vez que trata do instituto do *habeas corpus*, mostrando suas funções, espécies, bem como sua previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **3.1 Funções e espécies**

O Código de Processo Penal em vigor, datado de 03 de outubro de 1941, estabelece em seu artigo 647 que: Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. (BRASIL, 1941, p. 90)

O *habeas corpus* tem existência própria, independente de sua aplicação, toda vez que ente, seja ele público ou privado, cria situação que atinge a plenitude da liberdade do indivíduo, chamado de paciente, em consonância com a maioria da doutrina moderna. (MEDINA, 2006)

O *habeas corpus* pode ser impetrado nos casos de efetiva violência/coação à liberdade de locomoção do indivíduo ou no caso de séria ameaça em sofrê-la, sem que estejam presentes fundamentos que ensejem esse cerceamento de liberdade. Dessa forma, no ordenamento jurídico

pátrio identificam-se duas espécies principais deste remédio: repressivo ou liberatório e preventivo ou de salvo-conduto. (MOSSIN, 2008)

O repressivo ou liberatório destina-se a afastar o constrangimento ilegal que já tenha ocorrido, ou seja, o indivíduo já teve liberdade cerceada. Por sua vez, o preventivo ou de salvo-conduto, se dá quando há apenas uma ameaça ao direito de locomoção, tendo, dessa forma, o fim de afastar qualquer ameaça que possa vir a restringir à liberdade de locomoção. (MOSSIN, 2008)

### 3.2 Hipóteses de cabimento

A Constituição Federal não estabeleceu um rol de hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, deixando para que a legislação infraconstitucional o faça. Assim sendo, o Código de Processo Penal, em seu artigo 648, estabeleceu um rol não exaustivo para essas hipóteses. (MEDINA, 2006).

O referido dispositivo legal dispõe:

“Art. 648 A coação considerar-se-á ilegal:  
I - quando não houver justa causa;  
II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;  
III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;  
IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;  
V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;  
VI - quando o processo for manifestamente nulo;  
VII - quando extinta a punibilidade.” (BRASIL, 1941, p. 90)

O primeiro caso corresponde à falta de justa causa para o para o cerceamento de liberdade. Assim, sem a existência de fundamentos jurídicos ou fáticos que autorizem a prisão, é possível o uso do *habeas corpus*. Importante dizer que a justa causa tem que ser analisada no processo judicial e inquérito policial, além de serem observados os dispositivos autorizativos da pena de prisão presentes no Código de Processo Penal. (MOSSIN, 2008)

Outra hipótese descrita no dispositivo mencionado corresponde ao excesso de prazo de prisão. O excesso de prazo é causa que autoriza o relaxamento de prisão do indivíduo. Desta forma, caso o juízo não relaxe tal prisão, temos esse *writ* como solução cabível. (MOSSIN, 2008)

O terceiro caso retratado corresponde ao decreto de prisão determinado por autoridade incompetente. Isso se dá pelo fato de que apenas a autoridade competente poder decretar a prisão.

Exceção feita aqui diz respeito aos casos de prisão em flagrante delito, quando, qualquer autoridade, ou até mesmo, qualquer cidadão do povo poderá efetuar a captura de criminosos. (MOSSIN, 2008)

Outro caso que autoriza a impetração de *habeas corpus* corresponde ao processo nulo, ou seja, aquele que não possua os requisitos causais, procedimentais, materiais, ou formais autorizativos de abertura de processo. Além deste, podemos ainda ressaltar os casos de fiança autorizada por lei e não arbitradas por autoridade; os casos de punibilidade extinta e não colocação do preso em liberdade, e, por fim, quando houver cessado o motivo que autorizou a coação. (MOSSIN, 2008)

Faz-se necessário recordar que cada vez mais a construção doutrinária atual sedimenta o entendimento de que o rol trazido pelo artigo 648 do Código de Processo Penal é meramente exemplificativo, tendo sido o *writ* aplicado nas hipóteses mais diversas. (MOSSIN, 2008).

#### **4 APLICAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* NAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES**

Após a apresentação dos regulamentos militares, juntamente com as punições disciplinares militares neles previstas, passando pelo instituto do *habeas corpus*, falando de suas funções, espécies e hipóteses de cabimento. O presente estudo, doravante, irá realizar um enfrentamento da questão da aplicação do *habeas corpus* nos casos de punições disciplinares, apresentando seus limites.

##### **4.1 Vedação constitucional e infraconstitucional**

O Art. 142, § 2º, da Constituição Federal/88, traz expressamente a proibição do *habeas corpus* nos casos de punições disciplinares. Vejamos:

“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 2º - Não caberá “habeas-corpus” em relação a punições disciplinares militares;

[...]” (BRASIL, 1988, 43)

Nesse sentido, o Código de Processo Penal Militar, em seu artigo 466, parágrafo único, alínea “a” e “b”, corrobora a ideia de que não seria possível a aplicação do *writ* em tela nos casos de punições disciplinares:

“Art. 466. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Exceção

Parágrafo único. Excetuam-se, todavia, os casos em que a ameaça ou a coação resultar:

- a) de punição aplicada de acordo com os Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas;
- b) de punição aplicada aos oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, de acordo com os respectivos Regulamentos Disciplinares; [...]” (BRASIL, 1969, p. 42)

Em função dos supracitados dispositivos legais, durante anos o entendimento de que seria vedado constitucionalmente o *habeas corpus* nos casos de transgressões disciplinares foi pacífico nos tribunais pátrios. Como exemplo, podemos citar o julgamento proferido pelo ministro Edson Vidigal:

“CONSTITUCIONAL. PENAL. RECURSO DE 'HABEAS CORPUS'. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. SOLDADO BOMBEIRO MILITAR. RECURSO IMPROVIDO.

- Não cabe 'habeas corpus' nos casos de transgressão disciplinar (CF, art. 142, par-2.).
- Os integrantes dos Corpos de Bombeiros atuam como força auxiliar e reserva do Exército, aplicando-se-lhes, portanto, as sanções que em resguardo da disciplina militar forem estabelecidas em lei (CF, art. 144, IV, par-6.).
- regulamento disciplinar do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro foi editado em virtude de lei e consagra a hierarquia e a disciplina como bases institucionais da corporação.
- Recurso improvido.”\*

## 4.2 Controle jurisdicional dos atos administrativos

A princípio, nos parece evidente que a intenção do constituinte originário, ao fazer constar no texto constitucional a vedação trazida em seu artigo 142, § 2º, era impossibilitar que o poder Judiciário exercesse qualquer controle ou gerência sobre os atos administrativos em questão, quais sejam, as punições disciplinares. Sob o prisma da garantia do estado democrático de direito e da separação de poderes do Estado. (MORAES, 2011)

Neste momento inicial, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, dava-se maior ênfase na manutenção da independência administrativa, e, assim, a possibilidade de termos o judiciário atuando em atos administrativos seria uma ingerência de um poder em outro. Devendo isso ser repudiado para que fosse resguardada a tripartição dos poderes. (MORAES, 2011)

---

\* BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Recurso em habeas corpus 555 / RJ. Relator: Ministro Edson Vidigal. DJU 18/04/90.

Acontece que, recentemente, a competência do Poder Judiciário tem sido alargada, sendo, com isso, capaz de abarcar matérias que, até pouco tempo atrás – importante lembrar que a Constituição brasileira é bastante moderna – não podiam, ou deviam ser objeto de análise do Poder Judiciário. (MORAES, 2011)

Sob esta ótica, cabe lembrar que a administração pública tem o dever de agir pautada pela legalidade e eficiência, conforme prescreve o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal/88, com redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Neste contexto, fica cada vez mais difícil, após a edição da supramencionada emenda, defender a discricionariedade absoluta da administração pública, ficando claro que o ato por ela praticado, deve estar sob a égide do controle jurisdicional, para que, dessa forma, a administração pública consiga atender aos princípios constitucionais da eficiência e, principalmente, da legalidade. (MEIRELLES, 2011)

Do exposto, conforme será demonstrado pela análise jurisprudencial, predomina o entendimento de que cabe ao poder Judiciário apenas a análise formal dos atos administrativos, mesmo sendo estes discricionários. Não devendo existir, ainda, qualquer distinção entre os atos praticados pela administração pública. (MEIRELLES, 2011)

Assim, seria possível a utilização de *habeas corpus* para verificar a legalidade da punição disciplinar, uma vez que esta se consiste em ato administrativo. Logo, o *habeas corpus* configura garantia individual ao direito de locomoção aplicável a qualquer indivíduo, não cabendo, portanto, restrição alguma. (MORAES, 2011)

Nesse contexto, a punição disciplinar com ato administrativo, estaria passível de ser controlada de forma jurisdicional por meio de *habeas corpus*, sendo este um instrumento hábil a possibilitar uma análise apenas formal, e não de mérito, do referido ato.

#### **4.3 Leitura do art. 142, § 2º frente ao art. 5º, LXVIII, da CF/88**

O Art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que:

“Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXVIII – conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;” (BRASIL, 1988)

Faz-se necessário, para entendermos esse aparente conflito entre artigo 142, § 2º frente ao disposto no artigo 5º, LXVIII analisarmos de modo comparativo os supracitados dispositivos constitucionais.

Primeiramente, temos de entender que os direitos tratados no artigo 5º, da CF/88, se configuram direitos fundamentais e, que por isso, funcionam como cláusulas constitucionais pétreas e, assim, não podem ser suprimidas ou restringidas, podendo ser, através de reformas futuras, apenas alargadas, conforme preconiza o Art. 60 § 4º, IV, da Constituição Federal/88, senão vejamos:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
[...]  
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
[...]  
IV - os direitos e garantias individuais.  
[...]”(BRASIL, 1988, p. 20)

Com isso, surge com clareza o fato de não podermos ter edição de qualquer norma ou emenda futura que busque restringir de modo algum direito assegurado em tal dispositivo, no caso, os direitos e garantias fundamentais.

Bem verdade que o artigo 142, § 2º é também norma originária e que veio positivada na edição primaveril da Constituição em 1988. Teríamos, com isso, um confronto interessante entre duas normas de mesma hierarquia, surgidas originariamente em uma mesma fonte legal. Seria um conflito de difícil solução, em que dispositivos legais paralelos estariam em confronto. Vivemos, assim, um forte embate entre a disposição abrangente do artigo 5º, com a restrição imposta pelo artigo 142, § 2º, ambos da Constituição Federal. (ROSA, 2006)

Embora o Art. 142, § 2º, da CF/88 vede a concessão de *habeas corpus* nos casos de punições disciplinares, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, que traz o rol dos direitos e garantias individuais, ela resguarda o remédio constitucional, sem fazer nenhuma exceção ao uso. (ROSA, 2006)

Távora (2009, p. 901), nesse sentido, também nos ensina em sua obra:

“Entrementes, pelo enunciado normativo da Constituição do Brasil, não há restrição à impetração, que é autorizada ‘sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade e abuso de poder’. Daí que contra punição disciplinar ilegal que tenha o efeito de cercear a liberdade de militar deve ser admitido o *habeas corpus*, que é remédio próprio para discutir matéria referente à liberdade de locomoção.”

Assim, a existência de dispositivo constitucional que veda a possibilidade de aplicação do heroico remédio, qual seja, o artigo 142, § 2º, da CF/88, deve ter seu entendimento revisto,

com uma análise moderna, pautada pela interpretação sistemática do direito. Devendo a Carta Constitucional ser vista como um documento único e que tem seus dispositivos ligados uns aos outros, não sendo possível – ou cabível – interpretar qualquer dispositivo de forma isolada ou estanque. (TÁVORA, 2009)

#### 4.4 Jurisprudência pertinente ao tema

Após anos de evolução doutrinária e jurisprudencial, e observando as possibilidades levantadas pelos artigos 466 e seguintes do Código de Processo Penal Militar, no capítulo que regula exclusivamente o *habeas corpus*, os tribunais pátrios, puxados pelo julgamento do recurso em habeas corpus 1999/0066031-5, do Superior Tribunal de Justiça, relativizaram a proibição impostas pelo artigo 142, § 2º, da Constituição Federal/88, passando, modernamente, a admitir que em casos de exame meramente formal devesse o dito remédio constitucional ser aceito. Abriu-se, com isso, o precedente. Observemos os dispositivos em tela:

“Art. 142 – omissis

§ 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.”(BRASIL, 1988)

E o julgamento esclarecedor:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS – COMPETÊNCIA – JULGAMENTO – HABEAS CORPUS – PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. A proibição inserta no artigo 142, parágrafo 2º, da Constituição Federal, relativa ao não cabimento de habeas corpus contra punições disciplinares militares, é limitada ao exame de mérito, não alcançando o exame formal do ato administrativo-disciplinar, tido como abusivo e, por força de natureza, próprio da competência da Justiça Castrense."\*

Após esse precedente, o Supremo Tribunal Federal, guardião e interpretador final da Constituição Federal, ratificou esse entendimento. Apesar disso, é importante dizer que não é concebível que se discuta o mérito da punição, em outras palavras, não enseja o debate a respeito da “justiça” da punição disciplinar, conforme se percebe lendo o voto da então Ministra Ellen Gracie de nossa Suprema Corte:

A concessão de habeas corpus impetrado contra punição disciplinar militar, **desde que voltada tão somente para os pressupostos de sua legalidade** (grifo meu), excluindo

---

\* BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Recurso em habeas corpus 1999/0066031-5. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. DJ 24.09.2001, p. 341.

a apreciação das questões referentes ao mérito, não configura violação ao art. 142, § 2º, da CF. \*\*

Outra jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora com esse entendimento sobre o tema, então vejamos:

“**EMENTA: HABEAS CORPUS. MILITAR. SANÇÃO DISCIPLINAR (PRISÃO). PACIENTE REFORMADO. COAÇÃO ATUAL E IMINENTE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. WRIT NÃO CONHECIDO.** 1. A punição disciplinar por transgressão militar tem a natureza jurídica de ato administrativo, e o seu exame, por meio de Habeas Corpus, **embora possível, fica restrito à regularidade formal do ato (competência, cerceamento de defesa, cumprimento de formalidades legais)** (grifo meu). 2. A ação de Habeas Corpus só pode ser instaurada quando se constatar coação ilegal atual e iminente à liberdade de ir e vir, o que não ocorre no caso concreto, pois, segundo rersai do acórdão proferido pela autoridade ora apontada como coatora, o paciente foi reformado. 3. Destarte, não sendo atual ou iminente; ao contrário, sequer se divisando a possibilidade de cumprimento da referida punição, falece interesse na presente impetração. 4. Writ não conhecido, em consonância com o parecer ministerial.”\*\*\*

Do exposto, é inegável que o paciente militar pode utilizar-se do *habeas corpus* quando pretender discutir a legalidade da punição disciplinar, ou seja, quando na verdade irá se realizar apenas uma análise formal do ato administrativo, mas não uma análise de mérito.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após toda abordagem realizada nos capítulos do presente estudo, algumas conclusões se fazem necessárias. A primeira delas é no sentido de ratificar o que foi dito no início deste artigo, podendo-se afirmar que não foi objeto desse estudo, menosprezar ou denegrir a autoridade dos chefes militares, mas sim ajudá-los a se adequarem ao ordenamento jurídico pátrio, demonstrando a possibilidade jurídica e mostrando os limites para a aplicação do instituto do *habeas corpus*, como garantia constitucional assegurada a todos os cidadãos.

Ponto crucial do presente estudo é a análise do Art. 142, § 2º, da Constituição Federal/88, que vai de encontro aos direitos e garantias fundamentais introduzidas em nosso ordenamento pelo Art. 5º, da CF/88, uma vez que limita uma matéria que não cabe limitação – cabendo neste ponto uma passada de olhos pelo Art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal/88. Desta forma, a regra imposta no Art. 142, § 2º, da CF/88, embora originária, deve ser aplicada com a ressalva

---

\*\* BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). RE nº 338.840-1/RS. Relator: Ministra Ellen Gracie. DJU 12.09.2003.

\*\*\* BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). HC nº 80.852/RS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJE 28.04.2008.

debatida no texto, tendo em vista que sua leitura mostra um posicionamento antagônico frente a diversos outros dispositivos constitucionais.

Tendo por base o alargamento da função jurisdicional do Estado, onde cada vez mais o Judiciário tende a exercer o controle dos atos administrativos, a fim de garantir o disposto no Art. 37, *caput*, da CF/88. E sendo a punição disciplinar um ato administrativo, é cabível que o Judiciário faça uma análise formal, e não de mérito, da punição disciplinar, sem ferir o princípio da tripartição dos Poderes. Fato este corroborado pelas jurisprudências trazidas a este estudo.

Do exposto, ao fim desse trabalho, se torna difícil sustentar a inaplicabilidade do *habeas corpus* nos casos de punições disciplinares, da forma como ela vem trazida no Art. 142, § 2º, da Constituição Federal/88. Sendo possível, dessa forma, a aplicação do instituto do *habeas corpus* nos casos de punições disciplinares, ao menos para que haja uma análise formal desse ato administrativo, conferindo, assim, também aos militares o direito expresso pelo Art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal/88.

## **LIMITS FOR THE APPLICATION OF *HABEAS CORPUS* IN CASES OF MILITARY DISCIPLINARY PUNISHMENTS**

### **ABSTRACT**

This essay begins by approaching the many disciplinary rules of the Armed Forces and looks for emphasizing the prison sentences presents in each one of them as well as to describe that such acts are administrative ones and they are responsibility of the competent authority. It's also about two of the foundations of the militaries forces, the hierarchy and the discipline. The evolution of those institutes justifies the application of the disciplinary penalties in the Armed Forces and Auxiliaries Forces. These subjects intend to present the disciplinary punishments as administrative acts which, according to the Constitution, have the privilege of no judicial control. In this context, the study of the *Habeas Corpus* as an institute that, despite constitutionally guaranteed, is not allowed in the cases of disciplinary punishments. Therefore in this work there are the analysis of the *Habeas Corpus* and its characteristics that are compared with the prevention imposed by the article 5, LXVIII, of the Federal Constitution 88 – FC/88 for the cases of disciplinary punishments. It also considers the analysis of the judicial control of the administrative acts as a way to assure what is provided in the *caput* of the article 37 of FC/88. These facts will, finally, demonstrate that the article 142, § 2º, that prohibit the *habeas corpus* in the cases of the disciplinary punishments, must be interpreted in a restricted way in order to avoid

just the analysis of the motive and not of the judicial control that all administrative act should be submitted to.

**Keywords:** Disciplinary Rules. Armed Forces. Hierarchy and Discipline. Habeas Corpus. Disciplinary Punishments. Administrative Act. Judicial Control.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 2002.

BRASIL. **Estatuto dos Militares**. Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980.

BRASIL. **Regulamento Disciplinar do Exército**. Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002.

BRASIL. **Regulamento Disciplinar para a Marinha**. Decreto nº 88.545, de 26 de julho de 1983.

BRASIL. **Regulamento Disciplinar da Aeronáutica**. Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975.

MEDINA, Paulo Roberto Gouvêa de. **Direito Processual Constitucional**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37 ed. São Paulo. Malheiros. 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOSSIN, Heráclito Antonio. **Habeas corpus**. 8ª.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

OLIVEIRA, Artur Vidigal de. **Legislação, jurisprudência e doutrina**. Revista Jurídica do Ministério da Defesa. Brasília. – Março – 2006. Ano 2 – nº 5.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **A Possibilidade de habeas corpus na Justiça Militar**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 3ª Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2009.

